

thesoureiro da referida Junta, vago pela aposentação concedida a Manuel Alves do Rio Junior.

Paços do Governo da Republica, em 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Em tempo: Este provimento é feito por conveniencia urgente de serviço.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Contas, em 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Hei por bem, conformando-me com as propostas da Junta do Credito Publico e do seu thesoureiro, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 8 de outubro de 1900, prover o segundo fiel do thesoureiro da mesma Junta, Simão de Sousa Coutinho, no lugar de primeiro fiel, vago pelo provimento de José Luis de Sousa Coutinho no lugar de thesoureiro da referida Junta.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Em tempo: Este provimento é por conveniencia urgente de serviço.—José Relvas.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Hei por bem, conformando-me com as propostas da Junta do Credito Publico e do seu thesoureiro, nos termos do artigo 69.º do regulamento de 8 de outubro de 1900, prover a Francisco Botto Pimentel Carvalhosa no lugar de segundo fiel do mesmo thesoureiro, vago pelo provimento no lugar de primeiro fiel concedido ao segundo fiel Simão de Sousa Coutinho.

Paços do Governo da Republica, em 10 de dezembro de 1910.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Em tempo: Este provimento é por conveniencia urgente do serviço.—José Relvas.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 1910.—Visto.—Dias Costa.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, o empregado extraordinario do serviço do censo da população, Manuel Antonio Bento Gomes, para, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, exercer o lugar de amanuense vago no quadro da Direcção Geral da Estatistica e Fiscalização das Sociedades Anonymas, pela aposentação concedida, por decreto de 21 de dezembro ultimo, a Abel Maria Jordão de Paiva Manso, ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos que dever.

Paços do Governo da Republica, em 31 de janeiro de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 1911.—Visto.—Abel Andrade.

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

Despachos effectuados em 6 de fevereiro corrente com o visto do Tribunal de Contas em 7

Decreto transferindo, por conveniencia de serviço, Antonio Duarte Baptista, do lugar de recebedor do concelho de Alandroal para identico lugar no de Mortagua. Idem, idem, idem, Pedro Borges Bandeira, idem, idem de Mortagua para o de Alandroal.

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 8 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, I. Camacho.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação n.º 242, com referencia ao districto de Villa Real, do titulo de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero do titulo	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção						Observação
	Titulo do livro	Seu numero	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo	Vencimento liquido a que tem direito		
					Annual	Mensual	
16:638	Pensões...	55	Maria Constancia de Sousa...	Preço de sanguc...	360\$000	80\$000	Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 8 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, André Navarro.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos
2.ª Repartição

Os proprietarios de fragatas, allegando que alguns escriptores de fazenda lhes exigem o pagamento das decimas de industria pelo pessoal adventicio ao seu serviço, representaram ao Governo, a fim de a cobrança das collectas que sobre o mesmo incidem, se arrecadar de forma que seja prevista a circumstancia d'aquelle pessoal não ser fixo, e, portanto, acontecer pagarem frequentemente ao Estado quantias superiores ás devidas por uma equitativa e razoavel distribuição do respectivo imposto industrial.

Nesta justa e conciliadora orientação, manda o Governo Provisorio da Republica decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Que aos arraes e a todo o mais pessoal empregado naquellas embarcações, e que se encontra sujeito ao pagamento de contribuição industrial seja applicado, por paridade, o preceituado nos artigos 1.º e 2.º e seus

paragraphos do decreto de 19 de agosto de 1909, e que regulam a forma de pagamento da mesma contribuição para os empregados nos serviços maritimos (pilotos, capitães, commissarios, medicos, machinistas).

Art. 2.º (Transitorio). Para a immediata execução d'este decreto, as primeiras licenças fiscaes serão tiradas até o fim do corrente mês, devendo o prazo da sua validade contar-se desde 1 de janeiro findo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 9 de fevereiro de 1911.—José Relvas—Amaro de Azevedo Gomes.

Não ha na tabella geral das industrias, annexa ao regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de

1896, verba especificada com que possa ser collectada a industria de automoveis em todas as suas manifestações, nem pode, com evidente semelhança, ser applicada a essa industria, nos termos do artigo 238.º do mesmo regulamento, qualquer das designações da referida tabella.

Não sendo, porem, justo e equitativo que sobre a alludida industria deixe de recair o respectivo tributo, desde que todas as outras, em identicas circumstancias, são legalmente contribuidas;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, usando das attribuições que lhe são conferidas no mencionado artigo 238.º, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para serem tributados, segundo consta do mappa junto, são incluídas em tabella adicional as industrias naquelle designadas.

Art. 2.º As taxas d'essas industrias serão cobradas por meio de licença fiscal e adeantadamente.

Art. 3.º As licenças fiscaes serão tiradas por periodos trimestraes, semestraes ou annuaes, conforme os interesses requererem.

Art. 4.º Os contribuintes devem munir-se d'essas licenças dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que este decreto começar a vigorar.

Art. 5.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto será punida, pela primeira vez com a multa de metade da collecta correspondente, e nas reincidencias com o dobro.

Art. 6.º Nos pedidos das licenças fiscaes, serão sempre declarados:

- a) O nome e morada do proprietario do automovel;
- b) O numero e lotação d'esse meio de transporte;
- c) O numero da respectiva licença camararia.

Art. 7.º Os fabricantes e vendedores de automoveis com estabelecimento, assim como os proprietarios de garages, quando tenham tambem automoveis de aluguer, serão obrigados a declarar mensalmente, no respectivo bairro, a quantidade de automoveis que tem para venda, fornecendo todas as indicações indispensaveis para os distinguir dos outros.

Art. 8.º Alem das obrigações constantes do artigo anterior compete aos proprietarios das garages indicar tambem o numero de automoveis que habitualmente recolhem, declarando o nome dos proprietarios dos que forem de aluguer e particulares.

Art. 9.º Fica obrigado ao pagamento de contribuição sumptuaria pelos automoveis que empregar em seu uso pessoal ou no de sua familia, o industrial que por esses automoveis não estiver collectado industrialmente como alugador.

Art. 10.º As licenças fiscaes, seja qual for o dia e o mês em que forem passadas, só serão validas dentro do trimestre do anno civil a que esse mês corresponda.

Art. 11.º Quanto ao concelho ou bairro onde devem ser passadas essas licenças, serão observadas na parte applicavel as disposições contidas no regulamento da contribuição industrial de 16 de julho de 1896.

Art. 12.º Quando no mesmo estabelecimento for exercida mais de uma das industrias especificada no mappa junto, deverão estas licenças ser tiradas por cada uma d'ellas.

Art. 13.º Todos os actos de fraude, praticados com o fim de evitar o pagamento da respectiva contribuição, serão punidos nos termos do artigo 5.º d'este decreto.

Art. 14.º Esta penalidade é applicavel a todos os cumplices, quando não estejam comprehendidos noutra disposição penal.

Art. 15.º Nos termos do § unico do artigo 238.º do mencionado regulamento, o Governo Provisorio da Republica apresentará ás Côrtes a tabella adicional a que se refere o artigo 1.º d'este decreto.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tabella adicional á das industrias, nos termos do artigo 238.º do regulamento de 16 de julho de 1896

Numeração de ordem	Designação das industrias	Referencias ás tabellas			Tabella B								Tabella A — Taxas	
		Tabellas	Partes	Classes	Parte 1.ª Taxas nas terras de									Parte 2.ª
					1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	7.ª ordem	8.ª ordem		
1	Automoveis (alugador de), cada um, até quatro logares, não contando o do <i>chauffeur</i> :													
	Em terras de 1.ª e 2.ª ordem.....												20\$000	
	Em terras de 3.ª e 4.ª ordem.....												15\$000	
	Nas outras terras.....												10\$000	
	Por cada pessoa a mais:													
	Em terras de 1.ª e 2.ª ordem.....	B	2.ª										5\$000	
	Em terras de 3.ª e 4.ª ordem.....												3\$500	
	Nas outras terras.....												2\$500	
2	Automoveis (empresario de carreiras certas para serviços do correio ou transporte de passageiros e mercadorias) cada um.....	A												15\$000
3	Automoveis (vendedor com estabelecimento).....	B	1.ª	3.ª	200\$000	160\$000	110\$000	90\$000	80\$000	45\$000	42\$000	40\$000		
4	Aut.oveis (vendedor sem estabelecimento).....	B	1.ª	3.ª	100\$000	80\$000	55\$000	45\$000	40\$000	22\$500	21\$000	20\$000		
5	Automoveis (officina de reparações e construcções).....	B	1.ª	3.ª	120\$000	100\$000	70\$000	64\$000	50\$000	33\$000	30\$000	28\$000		
6	Automoveis (proprietario de casas de recolher, <i>garage</i>).....	B	1.ª	3.ª	100\$000	80\$000	55\$000	45\$000	40\$000	22\$500	21\$000	20\$000		
7	Automoveis (conductor assalariado, <i>chauffeur</i>).....	A												10\$000

Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.